



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N.º**  
**PROCESSO Nº 0010599-58.2012.8.14.0051**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**  
**COMARCA DE SANTARÉM (JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CONTRA A MULHER)**  
**APELANTE: JOSE GOMES FILHO (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS LEANDRO**  
**VENTURA DE ANDRADE)**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO**  
**DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**  
**IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA**  
**DELITIVA. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE**  
**CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA Nº 23 TJEP. RECURSO**  
**IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não procede a pretensão absolutória, eis que o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.
2. É cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável ao recorrente já é suficiente, por si só, para elevar a pena-base acima do mínimo legal (Súmula nº 23 TJPA).
3. Incabível o pedido defensivo de redução pena-base, quando evidenciado que o magistrado de piso observou as diretrizes definidas no artigo 59 do Código Penal, considerando, corretamente, como desfavorável ao recorrente as circunstâncias do delito, razão pela qual fixou a pena em 11 meses de detenção, patamar situado próximo ao mínimo legal.
4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0010599-58.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM (JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER)  
APELANTE: JOSE GOMES FILHO (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS LEANDRO  
VENTURA DE ANDRADE)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



---

**RELATÓRIO**

JOSE GOMES FILHO, por intermédio do Defensor Público Marcos Leandro Ventura de Andrade, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 11 (onze) meses de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi suspensa, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do mesmo diploma legal.

Em suas razões, o apelante pretende, inicialmente, a sua absolvição, com base na tese de insuficiência probatória e no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, sustenta a ausência de motivos que autorizem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual merece ser redimensionada.

O dominus litis, em suas contrarrazões, contesta as alegações defensivas quanto à insuficiência de provas para a condenação, salientando que existe conteúdo probatório robusto nos autos atestando a materialidade e a autoria delitiva do recorrente, em especial pelo exame de corpo de delito e depoimento judicial da vítima

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira defende, primeiramente, que o laudo de lesão corporal, aliado ao depoimento a vítima e a confissão do apelante, constituem elementos probatórios suficientes para comprovar a empreitada criminosa.

No tocante ao pleito de redução da pena-base, entende que o magistrado sentenciante não apresentou justificativas idôneas na análise de vetores desfavoráveis ao apelante, porém assevera que nada impede que o Tribunal ad quem, ao receber o recurso de apelação, proceda à reavaliação das referidas circunstâncias judiciais, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem que isso caracterize, necessariamente, a chamada reformatio in pejus.

Dessa forma, opina pelo conhecimento e improvimento ao recurso, recomendando, entretanto, que seja feita uma nova análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0010599-58.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM (JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER)  
APELANTE: JOSE GOMES FILHO (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS LEANDRO  
VENTURA DE ANDRADE)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

Compulsando detidamente os autos, entendo que não merece guarida o pleito de absolvição manejado pelo apelante, uma vez que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

In casu, a materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas especialmente pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, às fls. 11 do IPL em apenso, bem como pelo depoimento prestado pela vítima, como passo a demonstrar.

De início, constato que o laudo pericial aponta que houve ofensa a integridade física da ofendida, descrevendo que:

foi observado lesões de equimoses avermelhadas nas seguintes regiões: orbital esquerda, oral, terço distal da região posterior do braço esquerdo, terço médio da região posterior do antebraço esquerdo, região anterior do joelho esquerdo, terço proximal da região posterior da perna esquerda, terço médio da região anterior da perna direita; lesão de escoriação arredondada com 0,5cm de diâmetro localizada no terço médio da região anterior da perna direita.



Na mesma linha, a ofendida Josenilce Santos da Silva, em juízo, relatou, com riquezas de detalhes, que foi vítima do crime de lesão corporal, praticado pelo seu irmão, ora apelante, in verbis:

que foi na casa de sua genitora a fim de ajudar seu irmão na sua campanha política, tendo permanecido por mais tempo no imóvel após o término da campanha eleitoral. Que certo dia pela manhã, enquanto estava conversando com sua mãe, o réu chegou ao local, aparentando estar chateado com seu filho, tendo a declarante afirmado que o adolescente era assim mesmo, e a gente tinha que entender; que após dizer alguma palavra o acusado se irritou, e em seguida passou a agredi-la com vários tapas e socos.

Cumpre assinalar, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, que a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica contra mulher, geralmente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

**PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA.** Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao acusado. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie em apreço. Apelo desprovido. (TJ-DF - APR: 20140410122274, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 120) (grifei).

**APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.** 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Comprovada a autoria e a materialidade do injusto pelas palavras da vítima, dos laudos e prontuários médicos, a condenação é de rigor. (TJ-MG - APR: 10421130015678001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2016) (grifei).

Por último, destaco que a tese do recorrente de que houve agressões recíprocas entre o mesmo e a vítima, sua irmã, não encontra respaldo nos autos, mormente considerando a falta de exame de corpo de delito no apelante, bem como a notória vulnerabilidade física da ofendida.

Destarte, a tese de insuficiência de provas é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório



constante dos autos. Ao revés, as provas produzidas na instrução são suficientes para sustentar a condenação, sendo infrutífero o pleito absolutório.

De outra banda, no tocante ao pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a reprimenda corporal, fixada em 11 (onze) meses de detenção, encontra-se em patamar justo, necessário ao caso concreto, não podendo sequer se cogitar que não houve razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação.

De fato, constato que o magistrado sentenciante considerou corretamente como desfavorável ao apelante as circunstâncias do delito, em virtude do mesmo ter agredido a vítima em várias partes do seu corpo, conforme atesta o exame de corpo e delito de fls. 11 do IPL em apenso, o que, além de gerar a necessidade de uma maior censura da sua conduta, justifica a fixação da sanção acima do mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

Daí porque, no particular, tenho que não procede a observação do custos legis quanto à necessidade de ser refeito o exame das circunstâncias tal como previsto no art. 59 do CPB.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator